

A. I. N° - 272466.0354/02-3  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE CEREAIS ARAGUAIA LTDA.  
**AUTUANTE** - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 27.08.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0288-02/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. O sujeito passivo acata parte do débito após a comprovação de erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2002, e reclama o valor de R\$ 1.673,43, em razão das ocorrências abaixo descritas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 11/04/2002), conforme documentos às fls. 18 a 39.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 504,36, pela constatação de mercadorias existentes em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, no montante de R\$ 2.966,82, na condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias tributadas.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2,43, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 34,71, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.059,38, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 6.231,64, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$ 107,26, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 630,94, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado em seu recurso à fl. 33, reconhece as infrações 02, 03 e 04, e impugna parcialmente a infração 01, sob alegação de que não foi considerada na entrada do item ARROZ PARBOILIZADO D'OURO, 50 KG, a quantidade 100 sacos constante na Nota Fiscal nº 12448, emitida por Imbracel Indústria Brasileira de Cereais Ltda. (doc. fl. 55). Por conta disso, requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.463,63.

Na informação fiscal às fls. 64 a 65, o autuante preliminarmente esclarece que a sua fiscalização foi realizada em cumprimento a Operação Estoque Aberto, cujos levantamentos obedeceram ao roteiro AUDIF-207. Em seguida, reconhece que realmente é devida a inclusão no levantamento das entradas da nota fiscal apontada na defesa. Refez o demonstrativo de débito para o total de R\$1.807,40, referente às infrações 01 a 04, nos valores de R\$294,36; R\$2,43; R\$1.059,38; e R\$107,26, respectivamente, com a inclusão de mais duas infrações nos valores de R\$303,97 e R\$ 40,00, correspondente a diferenças relativas a “Omissão de Saídas maior que as entradas – mercadorias não mais existentes em estoque” e “Omissão de saídas isentas e/ou não tributáveis”, conforme demonstrativos às fls. 42/43, as quais, diz que por equívoco não foram consignadas no Auto de Infração. O preposto fiscal sugere que seja considerado no processo esse novo valor apurado, e que seja reaberto o prazo de defesa para o exercício do direito ao contraditório pelo sujeito passivo.

## VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de:

1. Existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao autuado a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias;
2. Entradas de mercadorias tributáveis em valor superior ao das saídas, caracterizando esta ocorrência como omissão de saídas por presunção;
3. Responsabilidade solidária referente a omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária existentes ou não no estoque.
4. Falta de antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, referente a aquisições de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que o débito das infrações acima totaliza a cifra de R\$ 1.673,43, tendo o sujeito passivo reconhecido o valor de R\$ 1.463,43, em virtude da falta

de inclusão nas entradas no item ARROZ PARBOILIZADO D'OURO, 50 KG, da quantidade 100 sacos constantes na Nota Fiscal nº 12448, emitida por Imbracel Indústria Brasileira de Cereais Ltda. (doc. fl. 55), cujo autuante acabou por reconhecer o equívoco cometido em não considerar a referida nota fiscal.

Assim, deduzindo-se da infração 01 o débito referente a ARROZ PARBOILIZADO D'OURO, 50 KG, resulta no total de R\$ 294,36 (R\$ 504,36 – R\$ 210,00).

Quanto às infrações constantes às fls. 42 a 43, também apuradas no mesmo levantamento quantitativo, nos valores de R\$303,97 (imposto) e R\$ 40,00 (multa), correspondente a diferenças relativas a “Omissão de Saídas maior que as entradas – mercadorias não mais existentes em estoque” e “Omissão de saídas isentas e/ou não tributáveis”, as quais, não foram incluídas por equívoco do autuante, fica a autoridade fazendária da Inspetoria Fazendária de Guanambi representada a instaurar novo procedimento fiscal visando o lançamento das referidas importâncias, conforme disposto no artigo 156, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 1.463,43.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Idem
11/04/02	09/05/02	1.731,53	17	70	294,36	1
11/04/02	09/05/02	34,71	7	70	2,43	2
11/04/02	09/05/02	6.231,64	17	70	1.059,38	3
11/04/02	09/05/02	30,94	17	60	107,26	4
				TOTAL DO DÉBITO	1.463,43	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272466.0354/02-3, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREAIS ARAGUAIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.463,43, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 107,26 e de 70% sobre R\$1.356,17, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR